



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



**INTERPOSIÇÃO DE RECURSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2021 - SESA**

**WWW.BLL.ORG.BR**



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO  
DE MORADA NOVA - CEARÁ



REF: PREGÃO ELETRÔNICO 002/2021

CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA A SAÚDE EIRELI, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 07.626.776-0001-60, vencedora do Pregão Eletrônico sob nº 002/2021, por intermédio de sua Sócia Gerente Sra. Maristela Belotto Pelozzo, portadora do RG sob nº 5.916.363-9/SSP-PR, inscrita no CPF sob nº 922.630.709-15, com base na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, vem mui respeitosamente interpor junto ao Presidente da Comissão de Licitação e ao respectivo Departamento Jurídico propor o seguinte:

**RECURSO**

em desfavor dos equipamentos ofertados pelas empresas ASSUMN PRETO PRODUÇÕES CULTURAIS E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com cadastro no CNPJ sob n.º 10.462.4777/0001-42, e LUCAS GOULART HOLANDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob nº 11.435.516/0001-85, concorrentes do Pregão Eletrônico 002/2021, pelos fatos e fundamentos a seguis expostos



Nota Fiscal

## I - DA TEMPESTIVIDADE

A CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA A SAÚDE EIRELI, por intermédio de sua Sócia Gerente Sra. Maristela Belotto Pelozzo, manifesta de forma **TEMPESTIVA** o presente Recurso Administrativo, referente aos itens 01 e 02, do Pregão Eletrônico 002/2021.

7.7. RECURSOS ADMINISTRATIVOS: Qualquer licitante poderá manifestar, de forma motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de até 20min (vinte minutos) depois da arrematante ser aceita e habilitada, quando lhe será concedido o prazo de **03 (três) dias para apresentação das razões do recurso** no sistema: <https://bllcompras.com/Home/PublicAccess>. As demais licitantes ficam desde logo convidadas a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começara a contar a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa dos seus interesses.

Diante do exposto, manifesta-se que o prazo de apresentação das razões recursais é tempestivo, portanto, pugna-se pelo o recebimento do presente.

## II - DOS FATOS

A CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA A SAÚDE EIRELI, interpõe o presente Recurso referente aos itens 01 e 02 do Pregão Eletrônico 002/2021, contra a Decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, nos termos das razões a seguir aduzidas.

9





Trata-se de Licitação Pública na modalidade Pregão Eletrônico, para fornecimento de equipamentos e materiais permanentes, item 01: "OXÍMETRO DE PULSO - MONITOR OXÍMETRO DE PULSO MULTIPARAMÉTRICO PARA USO EM SALA DE PARTO", e item 02: "OXÍMETRO DE PULSO- MONITOR OXÍMETRO DE PULSO MULTIPARAMÉTRICO PARA USO EM UNIDADE NEONATAL" tipo menor preço, conforme consta no chamamento Público Edital 002/2021.

A abertura da disputa de preços do Pregão Eletrônico se deu em 11 de março de 2021, às 13:30. Após, o pregoeiro declarou a licitante **ASSUMN PRETO PRODUÇÕES CULTURAIS E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO EIRELI** vencedora dos Lotes 01 e 02 do certame por ter ofertado, oxímetro de pulso, marca mobil, modelo PC66B foi o menor preço e a segunda colocada **LUCAS GOULART HOLANDA - ME**, ofertou Alfamed, modelo sense 10. Quanto da declaração do licitante vencedor, o sistema abriu o prazo editalício para manifestação das intenções recursais, prazo esse cumprido pela ora Recorrente, sob as alegações a seguir expostas.

A empresa Cirúrgica São Felipe, em diante denominada Recorrente, vem respeitosamente perante ao Município de Morada Nova - CE, por seu representante legal, opor-se à Decisão do Sr. Pregoeiro, face à classificação das empresas **ASSUMN PRETO PRODUÇÕES CULTURAIS E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO EIRELI**, **LUCAS GOULART HOLANDA - ME**, nos lotes 01 e 02, do lote 25, do certame 002/2021.



Com base nos fatos narrados, a Recorrente demonstrará técnica e juridicamente que a decisão do Sr. Pregoeiro deverá ser reformada.

### III - DO DIREITO

A Recorrente ao avaliar a proposta da Recorrida verificou que os produtos ofertados não estão de acordo com as especificações técnicas mínimas exigidas no edital conforme passaremos a demonstrar.

Preliminarmente cabe ressaltar a descrição do Lote 01 - Oxímetro Multiparamétrico, do Edital:

OXÍMETRO DE PULSO - MONITOR OXÍMETRO DE PULSO MULTIPARAMÉTRICO PARA USO EM SALA DE PARTO

Preliminarmente cabe ressaltar a descrição do Lote 02 - Oxímetro Multiparamétrico, do Edital:

OXÍMETRO DE PULSO- MONITOR OXÍMETRO DE PULSO MULTIPARAMÉTRICO PARA USO EM UNIDADE NEONATAL

Avaliando a documentação apresentada pelas Recorridas, verifica-se que elas não atendem ao item "MULTIPARAMÉTRICO".



Ao verificar o site da fabricante nos deparamos com o descritivo comercial dos equipamentos e verificamos que só possuem SpO2, ou seja, não respeitam a exigência de multiparâmetro, apresentando mais de um parâmetro, diferente do nosso equipamento que possui dois parâmetros, sendo: SpO2 e Temperatura, caracterizando um equipamento multiparamétrico, indo em favor dos ditames editalícios.

Em outros termos, as empresas Recorridas ofertaram equipamentos que sequer chegam perto das exigências, pelo que MERECEM ser desclassificada, por uma questão de JUSTIÇA!

Diante das condições expostas em edital e do produto solicitado nos itens 01 e 02 do lote 25, cumpre esclarecer que os produtos ofertados pelas empresas Recorridas não atendem as especificações mínimas do equipamento.

Assim resta comprovado que os equipamentos ofertados pelas empresas recorridas dos itens 01 e 02 estão em desconformidade com o edital, vez que ofertaram equipamento que não possui multiparâmetro só ofertando SpO2, ou seja, não atenderam as especificações técnicas solicitadas.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a desclassificação das licitantes **ASSUMN PRETO PRODUÇÕES CULTURAIS E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO EIRELI** e **LUCAS GOULART HOLANDA - ME** concorrentes dos itens 01 e 02 do lote 25, vez que não pode a Administração Pública





fixar no edital a forma e o modo de participação e no decorrer do procedimento afastar-se do estabelecido.

Portanto, o equipamento ofertado pelas empresas **ASSUMN PRETO PRODUÇÕES CULTURAIS E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO EIRELI** e **LUCAS GOULART HOLANDA - ME** não atende as exigências mínimas do edital.

**IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A  
DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DAS EMPRESAS ASSUMN  
PRETO PRODUÇÕES CULTURAIS E COMÉRCIO DE MATERIAIS  
PARA USO MÉDICO EIRELI, LUCAS GOULART HOLANDA - ME  
DO PRESENTE CERTAME**

Vê-se, portanto, que as propostas comerciais das empresas **ASSUMN PRETO PRODUÇÕES CULTURAIS E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO EIRELI, LUCAS GOULART HOLANDA - ME** foram apresentadas em evidente desacordo com as prescrições editalícias e legais. Assim sendo, resta evidente que as propostas das empresas contestadas merecem sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação e dos parâmetros determinados, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Vejamos o que prescreve o art. 43 da Lei de 8.666/93, *in verbis*:





"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; ..."

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamos, então, o que diz o Professor Toshio Mukai, in O novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos, p. 22.

*"O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo."*

Nesse mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, in Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:



"Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar-se á unicamente de acordo com eles."

Como visto, o julgamento das propostas não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

Ora, o que almeja a empresa ora Recorrente é que este Ilmo. Pregoeiro realize julgamento das propostas em conformidade com os ditames editalícios e parâmetros legais, ou seja, requer a recorrente que este o Pregoeiro baseie sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação, bem como nas determinações vigentes.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 3º da Lei de Licitações. Os mesmos princípios foram contemplados no art. 5º do

Decreto nº. 5.450, de 31 de maio de 2005, que aprovou o regulamento federal para a modalidade de licitação denominada Pregão na forma Eletrônica, como se vê *in verbis*:

"Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade."

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Aliás, uma faceta desse princípio encontra-se prevista no art. 41 da Lei de Licitações, ao prever que a Administração não pode deixar de atender às normas e condições do edital, posto achar-se plenamente vinculada ao mesmo. Vejamos:

"Art 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"

07.626.776/0001-60

CAD. ICMS: 90546235-07

CIRÚRGICA SÃO FELIPE  
PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI

Rua Graça Aranha, nº 875, Brcão 02 Sala C  
Vargem Grande - Pinhais - PR  
CEP 83.321-020



CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, ratifica *in totum* esse posicionamento legal, ao asseverar que:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame ..."<sup>1</sup>.

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação das empresas **ASSUMN PRETO PRODUÇÕES CULTURAIS E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO EIRELI, LUCAS GOULART HOLANDA - ME** no presente certame, face a comprovação do não atendimento de suas propostas aos termos do edital,

<sup>1</sup> MELO. Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379.



07.626.776/0001-60

CAD. ICMS: 90546235-07

CIRÚRGICA SÃO FELIPE  
PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI

Rua Graça Aranha, nº 875, Brcão 02 Sala C  
Vargem Grande - Pinhais - PR  
CEP 83.321-020

sob pena de violação aos referenciados princípios da vinculação edital e do julgamento objetivo.



Município de Nova Lacerda

#### V - DO ENCAMINHAMENTO A JUNTA DE RECURSOS

Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

...

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."<sup>2</sup>

#### VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

<sup>2</sup> Lei 8.666/1993.

a. O recebimento do presente recurso, tendo em vista que o prazo das razões recursais é tempestivo;

b. Não obstante a Recorrente admita a competência e notório saber jurídico do Senhor Pregoeiro bem como da Equipe Técnica, *data venia*, a Decisão deverá ser reformada, procedendo à desclassificação das licitantes ora concorrentes nos itens 01 e 02, lote 25 tendo em vista as desconformidades apresentadas;

c. Seja dado provimento ao presente Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a **DESCCLASSIFICAÇÃO** das empresas **ASSUMN PRETO PRODUÇÕES CULTURAIS E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO EIRELI, LUCAS GOULART HOLANDA - ME**, por ser um princípio de justiça;

d. Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

Termos em que, pede deferimento.

Pinhais, 13 de março de 2021.

*Maristela Belotto Pelozzo*  
Maristela Belotto Pelozzo  
Sócia - Gerente  
RG: 5.916.363-9  
CPF: 922.660.700-15